

ACÓRDÃO Nº 064100/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 202766-8/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

GESTAO PESSO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 25

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Agosto de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 202.766-8/23

ORIGEM: INSTITUTO DESENV DE ARRAIAL DO CABO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

ASSUNTO: EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE

SERVIDORES EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRAIAL DO CABO - IDAC. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE SERVIDORES DO ÓRGÃO.

COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA ENTIDADE E À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS, QUE PERSISTEM POR LONGOS ANOS.

DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM DETERMINAÇÕES JÁ REITERADAS POR ESTE TRIBUNAL.

RESPONSÁVEL PERMANECEU INERTE AO ÚLTIMO CHAMAMENTO PROCESSUAL.

NOVA COMUNICAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEDIDA DE COERÇÃO INDIRETA DO JURISDICIONADO, PARA O CUMPRIMENTO TOTAL DA DECISÃO. COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, o qual, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, vinculada à Subsecretaria de Controle de Pessoal – SUB-Pessoal, narra a existência de



irregularidades no Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC), entidade autárquica municipal com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei municipal nº 1.690/2010¹.

Relata a 1ª CAP a existência de irregularidades relativas (i) à ausência de cargos efetivos no quadro próprio de pessoal da entidade; e (ii) à formalização de contratações por excepcional interesse público em substituição a servidores efetivos, conforme pormenorizado em manifestação datada de 01/02/2023.

Após franqueado o exercício do contraditório ao responsável pela IDAC, o Plenário deliberou em relação ao mérito da Representação, em sessão de 26/07/2023. Na ocasião, além da procedência da peça, foram direcionadas ao Jurisdicionado uma série de determinações com vistas à regularização da situação encontrada no quadro de pessoal, conforme decisão abaixo transcrita:

- 1. Por **PROCEDÊNCIA** desta Representação, pelas razões expostas nos autos;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, adotando as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal do IDAC, inclusive junto ao Prefeito, <u>comprovando a esta Corte o seu cumprimento</u>, atentando-se para os seguintes pontos:
- 2.1. Promova, <u>no prazo de 120 (cento e vinte) dias</u>, a adequação do quantitativo de cargos comissionados e efetivos, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal;
- 2.2. Observe, quando da adequação de seu quadro de pessoal:
- 2.2.1. Que os cargos cujas atribuições sejam de natureza permanente, com funções tipicamente burocráticas, devem ser providos por meio do necessário concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal;
- 2.2.2. Que a norma que reestruture o quadro de pessoal deve obedecer ao que preceitua o inc. V do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, no sentido de que "os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei" e "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";
- 2.2.3. Que os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade devem estar presentes quando das definições dos quantitativos e das atribuições de todos os seus cargos (efetivos e comissionados);
- 2.3. Tão logo adotadas as medidas previstas nos itens 2.1 e 2.2, proceda à realização de concurso público, com vistas a dar provimento aos cargos de vínculo efetivo;

ATEC03

¹ Consta como finalidade do IDAC a execução de atividades típicas da Administração Pública Municipal, dentre as quais o planejamento, a elaboração de projetos e a execução de obras e serviços públicos urbanos no Município de Arraial do Cabo (art. 2º do Regimento Interno do IDAC).



- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Arraial do Cabo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observada sua competência privativa no que tange à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na administração autárquica, para a adequação do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC);
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observado o devido processo legislativo, para a conclusão das medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC);
- 5. Por **CIÊNCIA** ao Ministério Público Estadual quanto à presente decisão para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.

Transcorrido o prazo para cumprimento da decisão, não houve resposta. Não obstante, tendo em vista a documentação acostada ao TCE-RJ n.º 260.023-2/23, referente ao pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Presidente do Instituto, Sr. Rafael Grego de Carvalho, chegou ao conhecimento deste Tribunal a informação de que a matéria relativa à adequação legislativa do regramento dos servidores do IDAC estaria em fase de análise da comissão técnica do Poder Legislativo Municipal.

Sendo assim, após ponderar acerca da relevância dos ajustes que se fazem necessários e quanto ao fato de os agentes públicos responsáveis já estarem cientes das determinações no bojo do presente processo, em 18/03/2024, o Plenário entendeu necessário o novo chamamento do responsável, decidindo o quanto segue:

- 1. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC), com fulcro no inc. I do art. 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, adotando as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal do IDAC, inclusive junto ao Prefeito, comprovando a esta Corte o seu cumprimento, atentando-se para os seguintes pontos:
- 1.1. Promova a adequação do quantitativo de cargos comissionados e efetivos, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal;
- 1.2. Observe, quando da adequação de seu quadro de pessoal:
- 1.2.1. Que os cargos cujas atribuições sejam de natureza permanente, com funções tipicamente burocráticas, devem ser providos por meio do necessário concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal;
- 1.2.2. Que a norma que reestruture o quadro de pessoal deve obedecer ao que preceitua o inc. V do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no sentido de que "os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei" e "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";



- 1.2.3. Que os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade devem estar presentes quando das definições dos quantitativos e das atribuições de todos os seus cargos (efetivos e comissionados);
- 1.3. Tão logo adotadas as medidas previstas nos subitens 2.1 e 2.2, proceda à realização de concurso público, com vistas a dar provimento aos cargos de vínculo efetivo;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC), com fulcro no inc. I do art. 15 do Regimento Interno, para que tome ciência desta decisão e zele pelo seu fiel e integral cumprimento.

Apesar de confirmado o recebimento do Ofício PRS/SSE/CGC n.º 5985/2024, em 18/04/2024, pelo Sr. Rafael Grego de Carvalho, até o momento do presente exame, não houve a juntada de documentos por parte do responsável, de modo que o prazo de 60 (sessenta) dias transcorreu *in albis*, conforme informação da Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR.

O feito foi então remetido à Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ªCAP que sugeriu "o envio de comunicação ao atual Presidente do IDAC, com a cominação de multa diária (astreintes), caso haja recalcitrância no descumprimento das determinações exaradas por esta Corte" e formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

Nesse panorama de reiterada letargia, em face da inalterabilidade da situação irregular apontada na presente Representação, considerando que persiste a necessidade de cumprimento das determinações fixadas no último decisório, reputa-se necessária a renovação do ato de comunicação. Porém, entende-se por fundamental o alerta de multa diária coercitiva ao jurisdicionado, caso insista em não atender às determinações desta Corte.

Assim, será proposto o envio de **comunicação** ao atual Presidente do IDAC, com a cominação de multa diária (astreintes), caso haja recalcitrância no descumprimento das determinações exaradas por esta Corte, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, e artigo 16, todos do Regimento Interno do TCE-RJ e artigos 139, IV, 536, §1º e 537, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil (CPC), para adoção das medidas elencadas desde o último voto.

[...]

1. A **COMUNICAÇÃO** com **DETERMINAÇÃO** ao atual titular do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo - IDAC, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, no prazo de 30 dias, envie documentação comprobatória a esta Corte de todas as medidas que estão sendo adotadas para solução dos pontos elencados a seguir, alertando-o, desde já, de que o não atendimento **poderá ser considerado na análise da prestação de suas contas, na qualidade de titular da entidade e ainda acarretar em aplicação de multa diária (astreintes)**, em valor a ser definido pelo Plenário, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, e artigo 16, todos do Regimento Interno do TCE-RJ e artigos 139, IV, 536, §1º e 537, *caput* e § 1º, todos do Código de Processo Civil (CPC):



- 1.1. Promoção da adequação do quantitativo de cargos comissionados e efetivos, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal;
- 1.2. Observância, quando da adequação de seu quadro de pessoal:
- 1.2.1. Que os cargos cujas atribuições sejam de natureza permanente, com funções tipicamente burocráticas, devem ser providos por meio do necessário concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal;
- 1.2.2. Que a norma que reestruture o quadro de pessoal deve obedecer ao que preceitua o inc. V do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no sentido de que "os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei" e "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";
- 1.2.3. Que os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade devem estar presentes quando das definições dos quantitativos e das atribuições de todos os seus cargos (efetivos e comissionados);
- 1.3. Tão logo adotadas as medidas previstas nos subitens 1.1 e 1.2, proceda à realização de concurso público, com vistas a dar provimento aos cargos de vínculo efetivo;
- 2. A **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo IDAC, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para ciência acerca dos fatos narrados, atuando no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o artigo 74, IV da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, se manifestou favoravelmente às medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, com as seguintes ponderações:

[...]

Com efeito, a conduta do responsável se mostra incompatível com a boa-fé objetiva, visto que agiu em total descompasso com a postura proba e diligente esperada de um ocupante do cargo que ocupa.

Compreendendo a boa-fé, em seu aspecto objetivo, como "um dever de agir, um modo de ser pautado pela honradez, ligada a elementos externos, normas de conduta, padrões de honestidade socialmente estabelecidos e reconhecidos"², considero que a conduta em exame não se alinha ao padrão de comportamento esperado do gestor público, violando, assim, o ordenamento pátrio.

Nessa toada, o parquet especial considera adequada a proposta de astreintes oferecida pelo corpo instrutivo, dessa vez com imposição de multa diária e sua consequente majoração, caso haja novo descumprimento, tendo em vista a necessidade de máxima efetividade da decisão, sob fundamento no artigo 8º, parágrafo único, e artigo 16, todos do Regimento Interno do TCE-RJ e artigos 139, IV, 536, §1º e 537, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil (CPC), sendo certo que o não atendimento às determinações elencadas nestes autos também

² Citação do original: PETREL, Mariana Petrel e. A boa-fé objetiva e a lealdade no Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Nuria Fabris, 200)



poderá ser considerado na análise da prestação de contas de gestão do presidente do IDAC.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas corrobora o encaminhamento sugerido pela instância instrutiva, por seus próprios fundamentos.

É O RELATÓRIO.

1. Contextualização da matéria

Após consulta realizada por meio do banco de dados deste Tribunal de Contas (Portal BI, Painel "AudFopag") nas folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, foram identificadas falhas no Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC)³ relacionadas à ausência de servidores efetivos em sua estrutura⁴, razão pela qual foi deflagrada a presente Representação, consubstanciada na instrução técnica da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP.

Garantido o pronunciamento do titular da IDAC antes da decisão acerca do mérito desta Representação, em resposta à decisão de 15/03/2023, foram encaminhadas informações referentes à existência de "estudo para regularização do quadro de pessoal", iniciado em dezembro de 2022, por meio do processo administrativo n.º 137/2022. No referido administrativo, a Chefe de Diretoria de Recursos Humanos salienta que os 21 cargos de provimento efetivo existentes na autarquia, criados pela Lei n.º 1.785/13, não atendem às demandas do IDAC, sendo necessária "a instauração de um processo administrativo para que sejam realizados os devidos estudos, para o saneamento das contratações temporárias, a título precário, formalizadas por este Instituto".

Em relação aos cargos em comissão, o gestor apontou para a existência da Lei Municipal n.º 2.458/23, "que trata da reforma administrativa do IDAC, com a adequação dos cargos para a função de assessoramento e chefia". A referida lei, entretanto, não teria modificado o quantitativo de cargos de provimento efetivo, considerados insuficientes na manifestação da Chefe de Diretoria de Recursos Humanos que deflagrou o processo administrativo n.º 137/22. Nesse mesmo administrativo consta minuta de edital de abertura de processo seletivo simplificado visando à criação de cadastro de reserva e contratação temporária de profissionais, que, de acordo com o Presidente do IDAC, regularizariam as contratações até a conclusão dos estudos necessários à realização de concurso público que reflita a realidade da Autarquia e a eficiência das contratações.

³ A autarquia municipal foi criada no ano de 2010 por meio da Lei Municipal n.º 1.690/10 e, segundo informações apresentadas nos autos, teve o início das suas atividades em 2017.

⁴ Os primeiros dados apurados, relativos ao mês de novembro de 2022, indicavam o quantitativo de 40 (quarenta) servidores exclusivamente comissionados e 169 (cento e sessenta e nove) contratados por prazo determinado.



O exame empreendido por este Tribunal concluiu que as medidas que o gestor afirmou que já estavam em curso não eram providências aptas a sanar as irregularidades, de modo que a situação configurada na IDAC evidenciava que, anos após o início das atividades da entidade, a Administração pouco caminhou em relação à regularização do quadro de pessoal: a reforma da estrutura administrativa promovida por meio das Leis municipais nº 2.377/2022 e 2.458/23 não colocou fim à indevida substituição dos servidores efetivos e pouco se avançou com relação ao estudo técnico necessário à abertura de concurso público, perdurando a situação de constantes contratações por prazo determinado para a execução de funções que não são dotadas de excepcionalidade ou temporariedade.

Sendo assim, a Representação foi julgada procedente, assim como restou determinada, em 26/07/2023⁵: a adequação do quantitativo de cargos comissionados e efetivos, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal e de maneira que a norma relativa à restruturação do quadro de pessoal obedecesse ao que preceitua o inc. V do art. 37 da Constituição Federal; que os cargos em comissão fossem restritos às atribuições de direção, chefia e assessoramento; assim como para que, tão logo concluídos os ajustes, fosse realizado concurso público.

Alcançado o termo final do prazo para comprovação do cumprimento às determinações de 26/07/2023, não foram juntados documentos aos autos. Entretanto, a ausência de resposta do responsável foi mitigada em razão da documentação acostada ao TCE-RJ n.º 260.023-2/23, referente ao pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Presidente do IDAC, com informações relativas à existência de proposta de adequação legislativa do regramento dos servidores em fase de análise da comissão técnica do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual, em 18/03/2024, restou determinado o novo chamamento do responsável.

2. Exame empreendido na atual fase processual

Conferido novo prazo para que o Sr. Rafael Grego de Carvalho comprovasse a adequação do quadro de pessoal do IDAC, o responsável permaneceu inerte, razão pela qual a Coordenadoria Especializada sugeriu a realização de outra comunicação ao responsável com a cominação de multa diária (astreintes), caso haja recalcitrância no descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal.

_

⁵ Ressalta-se que foi determinada a ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo acerca da decisão que concluiu pela procedência da Representação.



Com efeito, consoante ao Enunciando de Súmula n.º 14 do TCE-RJ, no exercício das atividades de Controle Externo da Administração Pública, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro poderá adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de suas determinações, inclusive aplicação de multa diária, também conhecida como *astreinte*, ressalvadas as de competência do Poder Judiciário.

Conforme recentes decisões proferidas por este Tribunal⁶, as *astreintes* não se confundem com as multas previstas em lei para a hipótese de descumprimento de decisões do Tribunal, de natureza punitiva, tais como a multa prevista no art. 58, inc. IV, da Lei n.º 8.443/92, aplicável ao Tribunal de Contas da União, e no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar n.º 63/90, que diz respeito a esta Corte de Contas.

As astreintes possuem natureza de meio de execução indireta de decisões, de modo que, à luz do poder geral de efetivação de decisões, destacado no art. 139, inc., IV, do Código de Processo Civil e no art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, concordo com o Corpo Técnico no sentido de que o encaminhamento a ser dado ao processo em exame é a renovação da comunicação ao atual Presidente do IDAC, com fixação de prazo para que envie documentação comprobatória de que todas as medidas determinadas em 26/07/2023 e em 18/03/2024 estão sendo adotadas, com a fixação de astreintes na hipótese de desatendimento à decisão, a incidir no dia seguinte ao transcurso do referido prazo.

Em atenção à proporcionalidade com a obrigação a ser cumprida pelo jurisdicionado e à fixação de prazo razoável para seu atendimento, entendo que o responsável deve estar sujeito ao pagamento de multa diária no valor de 100 (cem) UFIR-RJ para cada dia de desatendimento à presente decisão, sem prejuízo de posterior reavaliação do valor ou periodicidade da multa ou, ainda, de utilização de outra medida de cunho executivo idônea a obter o cumprimento desta decisão, nos termos dos artigos 139, inc. IV, e 537, §1º, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, por força do art. 8º, §único do Regimento Interno do TCE-RJ.

Ademais, observa-se que o termo final para atendimento ao último chamamento aos autos ocorreu em junho do corrente ano, fato que, somado aos prazos deferidos nas decisões anteriores, de 120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, evidencia que o novo prazo de 30 (trinta) dias indicado pela CAD-Governança é mais que razoável para que o responsável comprove a adoção das medidas preconizadas por este Tribunal.

-

⁶ Veja-se, por exemplo, Acórdão n.º 63775/2023 (Processo 208.956-5/22).



Por fim, cumpre conferir ciência ao responsável pelo Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC) acerca da presente decisão para que, no âmbito de suas atribuições, atue em apoio ao controle externo em sua missão institucional.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

- 1. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, inc. I, do Regimento Interno c/c art. 1º, inc. I, e art. 2º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, ao atual titular do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra **DETERMINAÇÃO** e envie documentação comprobatória de que todas as medidas determinadas nas decisões plenárias de 26/07/2023 e em 18/03/2024 estão sendo adotadas, com vistas à solução dos pontos elencados a seguir, sob pena de incidência de multa coercitiva diária de 100 UFIR-RJ em caso de não atendimento, sem prejuízo de posterior reavaliação do valor ou periodicidade da multa ou, ainda, de utilização de outra medida de cunho executivo idônea a obter o cumprimento desta decisão, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 537, §1º, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, por força do art. 8º, §único do Regimento Interno do TCE-RJ, alertando-o, ainda, de que o não atendimento poderá ser considerado na análise da prestação de suas contas, na qualidade de titular da entidade, a saber:
- 1.1. Adequação do quantitativo de cargos comissionados e efetivos, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal;
 - 1.2. Adequação de seu quadro de pessoal:
- 1.2.1. Para que os cargos que tenham atribuições de natureza permanente, com funções tipicamente burocráticas, sejam providos por meio do necessário concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal;
- 1.2.2. Para que a norma que reestruture o quadro de pessoal obedeça ao que preceitua o inc. V do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no sentido de que "os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei" e "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";



- 1.2.3. Para que os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade estejam presentes quando das definições dos quantitativos e das atribuições de todos os seus cargos (efetivos e comissionados);
- 1.3. Tão logo adotadas as medidas previstas nos subitens 1.1 e 1.2, proceda à realização de concurso público, com vistas a dar provimento aos cargos de vínculo efetivo;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo (IDAC), nos termos do art. 15, inc. I, do Regimento Interno c/c art. 1º, inc. II, e art. 3º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, para que tome ciência acerca da presente decisão e zele pelo seu fiel e integral cumprimento.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto